



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Reitoria
Gabinete da Reitoria

OFÍCIO Nº 27/2024/GABREITORIA/REITORIA

Diamantina, 6 de março de 2024.

À Senhora
Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Presidente
Conselho de Curadores
Diamantina/MG

Assunto: Manifestação sobre o Parecer nº 1/2024/SECCONCUR/CONCUR/REITORIA.

Prezada Senhora,

1. Trata-se de manifestação sobre o Parecer nº 1/2024/SECCONCUR/CONCUR/REITORIA (1327451), por meio do qual o Conselho de Curadores se manifestou sobre o Relatório de Gestão 2022, reprovando-o em razão da "não comprovação do contrato de comodato da Fazenda do Moura que justifique a alocação de recursos do referido exercício financeiro".
2. Conforme registram os autos de nº 23086.002642/2019-64, o ato jurídico consistente na formalização do direito real concedido pelo município de Curvelo à UFVJM nunca se aperfeiçoou, pois nunca foi realizado o registro em escritura pública, que é o requisito de validade previsto no art. 108 do Código Civil. Também ficou pendente a apreciação do Conselho Universitário. Houve a autorização por parte da Câmara de Curvelo e a assinatura de instrumento particular por parte do Chefe do Executivo e do então Reitor da UFVJM.
3. Entretanto, cabe-nos informar ao Conselho que estamos realizando diversos esforços pela regularização, inclusive reuniões com o Sr. Prefeito de Curvelo, membros da Câmara e Diretora-Geral do Cefet, sendo esta uma possível colaboradora na resolução. Esse processo, porém, demandará planejamento e tempo, razão pela qual temos buscado orientação do órgão de assessoria jurídica sobre as cautelas que devemos adotar. A Procuradoria-Geral Federal nos orientou no seguinte sentido (Parecer nº 00032/2024/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU, 1354048):
 29. **A situação do imóvel consiste em uma questão administrativa e jurídica que deve ser tratada de maneira independente**, mas que indiretamente pode influenciar a realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão. A necessidade de regularização do imóvel é estratégica não apenas para sanar a irregularidade, mas também para garantir a estabilidade e o desenvolvimento dessas atividades fundamentais.
 30. Pode-se justificar nos arts 20 a 22 da LINDB, a manutenção dos projetos e dos gastos operacionais até a devida regularização cartorial da concessão de direito real de uso.
 31. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), codificada como Decreto-Lei nº 4.657/1942, fornece princípios gerais que orientam a aplicação das leis brasileiras, incluindo aspectos de direito público e privado. Os artigos 20 a 22 da LINDB, introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, trazem importantes diretrizes sobre a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público, incluindo a interpretação de normas administrativas e a tomada de decisões por

gestores públicos. [...]

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

32. Baseando-se nesses artigos, **é possível a manutenção de projetos e dos gastos operacionais da UFVJM, mesmo diante da pendência na regularização do imóvel, tendo em vista está alinhada com o espírito da LINDB no que tange à segurança jurídica e eficiência na gestão pública.** Atentando-se especificamente:

33. a) Manutenção do Interesse Público: a continuidade dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, assim como os gastos operacionais associados, pode ser vista como uma medida que atende diretamente ao interesse público, fornecendo benefícios educacionais, científicos e sociais relevantes para a comunidade.

34. b) Evitar Prejuízos Maiores: a interrupção desses projetos e atividades devido as questões burocráticas relacionadas à regularização do imóvel poderia resultar em prejuízos significativos para o interesse público, indo contra o princípio de evitar restrições desnecessárias ou a imposição de obrigações sem uma justificativa baseada em critérios legítimos e proporcionais.

35. Portanto, utilizando os princípios estabelecidos nos artigos 20 a 22 da LINDB, é possível a continuidade dos projetos e dos gastos operacionais como uma medida que busca preservar o interesse público, garantir a segurança jurídica e assegurar a eficiência na gestão pública, até que a situação imobiliária seja devidamente regularizada.

36. b. Tendo em vista que o procedimento de regularização, inclusive de devolução ao município, exigirá planejamento e um período de execução variável, a UFVJM pode continuar realizando a aplicação dos recursos necessários para a manutenção das atividades no espaço até que tal procedimento finalize? Em caso de resposta positiva, quais são os parâmetros para a aplicação desses recursos?

37. R. Sim. Conforme a parte final da resposta anterior.

4. Nota-se que a PGF, adotando a abordagem consequencialista positivada pela LINDB e observando o princípio da continuidade do serviço público, nos assegura acerca da separação entre as atividades desenvolvidas na Fazenda e a irregularidade na formalização da concessão do direito real, de forma que não há contaminação desta para aquelas. Os vícios identificados na formalização dos atos merecem atenção, correção e apuração, como recomenda a PGF. Entretanto, o interesse público impõe que, enquanto não solucionadas todas as pendências, sejam realizados os gastos necessários para evitar prejuízos e permitir a continuidade das atividades que não podem ser interrompidas imediatamente.

5. Registra-se que o Conselho de Curadores não apontou nenhum investimento específico que possa consistir em prejuízo irreversível em caso de entrega do imóvel, tendo sido os gastos reconhecidos como irregulares de forma genérica, por estarem ligados à Fazenda.

Acreditamos que o parecer mencionado permite a flexibilização desse entendimento, sobretudo quando consideramos que as providências para a regularização estão em andamento.

6. Por todo o exposto, sugerimos muito respeitosamente a esse Conselho que reveja a posição originalmente adotada, como forma de impedir que toda a comunidade sofra as consequências de uma ação que culminou em uma irregularidade formal e dissociada das atividades que foram realizadas na Fazenda no período. Subsidiariamente, sugerimos a aprovação com as ressalvas cabíveis.

7. Registramos que, também seguindo as orientações da PGF, apresentaremos em breve um plano para a resolução definitiva da questão, e colocaremos à disposição da comunidade, por meio dos seus representantes do Consu, de forma absolutamente transparente, as opções juridicamente disponíveis para tanto.

8. Sendo o que nos cabia informar, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman, Reitor**, em 06/03/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1353595** e o código CRC **98FC257F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.007232/2023-96

SEI nº 1353595

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000